



Quinta-feira, 15 de Outubro de 2009

I Série — N.º 196

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	Ano
As três séries .....	Kz: 400 275,00
A 1.ª série .....	Kz: 236 250,00
A 2.ª série .....	Kz: 123 500,00
A 3.ª série .....	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries ..... Kz: 440 375,00  
1.ª série ..... Kz: 260 250,00  
2.ª série ..... Kz: 135 850,00  
3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/09:

Cria o Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente «CNTI», sob tutela do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/09

de 15 de Outubro

Considerando que a implementação do Plano de Acção da Governação Electrónica, do Plano de Acção da Sociedade de Informação, bem como o Plano Director das Tecnologias de Informação do Governo, requer uma estrutura executiva com recursos humanos altamente qualificados;

Considerando que a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI, na sua estrutura actual, não tem condições suficientemente atractivas para recrutar e manter nas suas estruturas pessoal altamente qualificado, adequado às suas necessidades;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Decreto n.º 95/04, de 14 de Dezembro, estatui a obrigatoriedade da Comissão Nacional das Tecnologias de Informação criar condições para sua conversão em Instituto Público, devendo as suas competências serem transferidas para o futuro instituto.

Tendo em conta que o Centro Nacional das Tecnologias de Informação é ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/09, do Conselho de Ministros, de 9 de Junho, é um Instituto Público tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, cujas atribuições, competências, estrutura orgânica e funcionamento devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criado o Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado CNTI, sob tutela do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

**Art. 2.º** — É aprovado o estatuto orgânico do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 3.º** — É extinta a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação criada pelo Decreto n.º 6/02, de 4 de Abril.

**Art. 4.º** — As referências feitas à Comissão Nacional das Tecnologias de Informação constantes na lei, regulamento, acto administrativo, contrato ou qualquer outro acto consideram-se feitas ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

**Art. 5.º** — O pessoal e o património da Comissão Nacional das Tecnologias de Informação transitam para o Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

**Art. 6.º** — O Centro Nacional das Tecnologias de Informação deve promover o acesso coordenado aos meios de computação distribuída, criar condições de operacionalização e rentabilização das diferentes bases de dados nacionais.

**Art. 7.º** — Para garantir a transversalidade e multidisciplinariedade da sociedade de informação e a aplicação dos objectivos estratégicos do Governo, o Centro Nacional das Tecnologias de Informação apoia-se nas recomendações da Comissão de Aconselhamento criada por despacho do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

**Art. 8.º** — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 9.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Art. 10.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO CNTI — CENTRO NACIONAL DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação, designado abreviadamente por CNTI é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação é um instituto público de prestação de serviço com carácter científico e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os critérios definidos no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que visa a promoção e o fomento da sociedade de informação.

3. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação assume-se como uma instituição cuja acção é transversal à generalidade dos sectores da vida nacional, sejam eles de

carácter público ou privado contribuindo assim para a harmonização e optimização das acções do Governo e da sociedade em geral, nos domínios relativos à aplicação das tecnologias de informação e comunicação no processo de edificação da sociedade de informação e do conhecimento.

4. Para a prossecução das suas atribuições, o Centro Nacional das Tecnologias de Informação deve promover a articulação e colaboração entre os diversos entes da sociedade, sem interferência nas competências específicas dos mesmos e sempre salvaguardando os objectivos do Estado, quanto à formação de um mercado próspero e justo, no domínio dos serviços afectos às tecnologias de informação e comunicação.

5. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação pode criar grupos de trabalho de carácter permanente ou temporário, compostos por especialistas cuja integração se reputa necessária.

6. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação tem por missão, enquanto estrutura promotora e de fomento da sociedade de informação:

- a) mobilizar a sociedade angolana através da promoção de actividades de divulgação, qualificação e investigação que nos conduzam à edificação da sociedade de informação;
- b) apoiar a adopção de estratégias no domínio da utilização das tecnologias de informação nos ministérios e organismos públicos;
- c) apoiar o planeamento, concepção, execução e avaliação das iniciativas de informatização e actualização tecnológica dos ministérios e organismos públicos;
- d) promover a utilização das tecnologias de informação na administração pública, e acesso dos cidadãos aos serviços públicos;
- e) promover a cibersegurança, a privacidade no uso da *internet*, o desenvolvimento de conteúdos digitais, dos demais serviços das tecnologias de informação, bem como a disponibilização de informação de interesse público na *internet*;
- f) apoiar o órgão regulador (INACOM) no cumprimento de normas e procedimentos relativos à selecção, aquisição e utilização de infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação;
- g) garantir, de forma directa ou indirecta, a fiscalização dos projectos ligados às tecnologias de informação em particular os da administração pública;

h) recomendar e fomentar as boas práticas de governança das tecnologias de informação.

#### ARTIGO 2.º

(*Tutela e superintendência*)

A tutela e a superintendência do Centro Nacional das Tecnologias de Informação é exercida pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 3.º

(*Âmbito e sede*)

O Centro Nacional das Tecnologias de Informação é de âmbito nacional e tem a sua sede em Luanala, podendo abrir delegações, agências ou qualquer outra forma de representação.

### CAPÍTULO II

#### *Atribuições e Competências*

#### ARTIGO 4.º

(*Atribuições gerais*)

São atribuições do Centro Nacional das Tecnologias de Informação:

- a) promover a articulação das iniciativas de natureza central, provincial e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento;
- b) emitir parecer sobre os projectos de investimento público, que visem a promoção da sociedade de informação, a interoperabilidade das soluções e acompanhar a sua execução;
- c) emitir aval técnico sobre a realização de projectos no âmbito das tecnologias de informação nos organismos públicos, bem como acompanhar a implementação, gestão e operação de sistemas informáticos;
- d) emitir certificados sobre aptidão e capacidade técnica das empresas angolanas nos domínios específicos das tecnologias de informação e comunicação;
- e) apoiar a direcção do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a sociedade de informação e do conhecimento;
- f) estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras enti-

- dades públicas ou privadas; nacionais ou estrangeiras;
- g) promover a utilização crescente das tecnologias de informação pelo tecido empresarial, como instrumento de modernização e competitividade internacional;
  - h) promover o desenvolvimento tecnológico e a criação de conhecimento no domínio das tecnologias de informação nas entidades académicas e de investigação nos organismos públicos;
  - i) recomendar e fomentar as melhores formas de utilização e aquisição de infra-estruturas e soluções tecnológicas partilhadas da administração pública;
  - j) definir a estratégia geral de desenvolvimento dos portais electrónicos da administração pública, bem como promover a interoperabilidade, metodologias e arquitecturas tecnológicas comuns;
  - k) participar na definição de políticas de utilização de tecnologias de informação no ensino e na qualificação de recursos humanos em tecnologias de informação;
  - l) desenvolver projectos transversais em matéria de tecnologias de informação, constituir e gerir o arquivo do algoritmo e códigos, fontes das aplicações nacionais, bem como as estrangeiras desenvolvidas ou customizadas para o seu uso no País;
  - m) promover o acesso coordenado a meios de computação distribuída assente num Centro Nacional de Dados;
  - n) promover o registo dos quadros formados em tecnologias de informação;
  - o) registar e emitir certificados relacionados com a calibração de instrumentos a partir do seu Centro de Calibragem Nacional;
  - p) promover a disponibilização *online* de literatura científica tecnológica e de repositórios científicos, e assegurar a correspondente articulação internacional;
  - q) promover iniciativas de inclusão social, sobretudo relacionadas com a participação dos cidadãos com necessidades especiais e outros grupos em risco de exclusão na sociedade de informação e do conhecimento;
  - r) promover a participação pública mediante a utilização de novas ferramentas e de novos instrumentos que mobilizem a sociedade civil, nomeadamente em torno de questões do desenvolvimento sustentável e da gestão de riscos públicos, desenvolvendo competências e capacidades de inovação e de investigação.

## CAPÍTULO III Organização e Funcionamento

### SECÇÃO I Organização

#### ARTIGO 5.º (Órgãos)

São órgãos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico Consultivo;
- e) Serviços Executivos.

### SECÇÃO II Director Geral

#### ARTIGO 6.º (Natureza e nomeação)

1. O Director Geral é órgão executivo singular que dirige o Centro Nacional de Tecnologias de Informação.

2. O Director Geral é coadjuvado pelos directores gerais-adjuntos e auxiliado pelo Gabinete de Apoio.

3. A nomeação do Director Geral e directores gerais-adjuntos é efectuada pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

4. A nomeação dos demais quadros de direcção e chefia é efectuada pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação sob proposta do Director Geral.

#### ARTIGO 7.º (Duração e cessação do mandato)

1. O mandato do Director Geral tem a duração de três anos, sendo renovável uma única vez.

2. No caso de cessação do mandato, o Director Geral mantém-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, mas pode renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõe cessar funções.

**ARTIGO 8.º**  
**(Delegação de poderes e impedimento)**

1. O Director Geral pode delegar ou subdelegar o exercício de parte da sua competência nos directores gerais-adjuntos ou no pessoal dirigente do Centro Nacional de Tecnologias de Informação.

2. O Director Geral é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo director geral-adjunto que indicar para o efeito.

**ARTIGO 9.º**  
**(Competência geral)**

Compete ao Director Geral no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) dirigir a actividade do Centro;
- b) elaborar o plano anual de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes departamentos pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- d) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- f) elaborar o regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação previsto nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
- g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) propor a nomeação ou exoneração dos demais responsáveis do instituto, bem como propor os seus representantes em organismos exteriores;
- i) assegurar as relações do instituto, com as entidades nacionais e estrangeiras, bem como com as instituições internacionais e com os organismos congêneres;
- j) celebrar contratos e protocolos de cooperação com entidades congêneres, do meio académico, científico e empresarial;
- k) elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo órgão de tutela;
- l) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial, bem como aceitar doações, heranças ou legados;

- m) presidir às reuniões do Conselho Directivo, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- n) assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- o) exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

**ARTIGO 10.º**  
**(Directores gerais-adjuntos)**

1. São nomeados dois directores gerais-adjuntos, sendo um responsável pelo pelouro administrativo e outro pelo desenvolvimento tecnológico.

2. Compete aos directores gerais-adjuntos coadjuvar o Director Geral no exercício das suas funções.

**ARTIGO 11.º**  
**(Vinculação)**

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação obriga-se pelas assinaturas conjuntas do Director Geral e de um director geral-adjunto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Centro Nacional das Tecnologias de Informação pode-se ainda obrigar pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

**SECÇÃO III**  
**Conselho Directivo**

**ARTIGO 12.º**  
**(Constituição e competências)**

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação dispõe de dois directores-adjuntos, sendo um responsável pelo pelouro administrativo e outro pelo desenvolvimento tecnológico:

- a) Director Geral;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) chefes de laboratórios designados por despacho do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

2. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho Directivo:

- a) aprovar os instrumentos de gestão provisionais e os documentos de prestação de contas do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, tornando as providências que as circunstâncias exijam;
- d) assegurar o cumprimento da execução do orçamento;
- e) elaborar o relatório de actividades;
- f) assegurar mediante autorização da tutela a representação do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, em comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias dos órgãos competentes do Estado;
- g) informar regularmente a tutela sobre o nível de implementação das políticas adoptadas e seu impacto no desenvolvimento da sociedade de informação e do conhecimento.

**ARTIGO 13.º**  
(Reunião e deliberação)

1. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Director Geral, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos restantes membros.

2. A votação é tomada por maioria simples, tendo o Director Geral voto de qualidade.

3. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4. A acta das reuniões quando aprovada deve ser assinada por todos os membros presentes.

5. O Director Geral ou o seu substituto legal pode opor o seu voto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, aos regulamentos internos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, à política definida pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação ou aos legítimos interesses do Estado, com a consequente suspensão da deliberação, até que sobre esta se pronuncie aquele membro do Governo.

6. A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação ou pelo decurso do prazo legalmente estabelecido.

7. A confirmação do voto acarreta a ineficácia da deliberação.

**ARTIGO 14.º**  
(Duração e cessação do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho Directivo tem a duração de três anos sendo renovável uma única vez.

2. O Conselho Directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) o incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência;
- b) a prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- c) a inobservância dos princípios de gestão fixados na lei;
- d) o incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

3. A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Directivo.

4. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, mas podem renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõem cessar funções.

**SECÇÃO IV**  
Conselho Fiscal

**ARTIGO 15.º**  
(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Centro Nacional das Tecnologias de Informação e a sua conformidade com as normas estabelecidas nos termos da lei.

**ARTIGO 16.º**  
(Designação, mandato e remuneração)

1. O Presidente do Conselho Fiscal é designado pelo Ministro das Finanças.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e um pelo Ministro das Finanças, devendo um ser perito em contabilidade.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos e é renovável uma única vez, mediante despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

4. Sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos da legislação em vigor a remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pelo ministro da tutela, ouvido o Conselho Directivo.

**ARTIGO 17.º**  
**(Cessação do mandato)**

1. O Conselho Fiscal pode ser dissolvido mediante despacho conjunto e fundamentado dos membros do Governo competentes para a nomeação, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) o incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado;
- b) a prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;
- c) o incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

2. A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Fiscal.

3. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

**ARTIGO 18.º**  
**(Competência)**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

- c) dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) manter o Director Geral informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) propor ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação ou ao Director Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- i) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director Geral, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 45 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, assumindo-se conforme as contas e demais documentos em caso de não emissão de parecer nesse prazo.

**ARTIGO 19.º**  
**(Auxílio de outros órgãos)**

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) obter do Conselho Directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
- b) ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) propor as demais providências que considere indispensáveis.

**ARTIGO 20.º**  
**(Reunião e deliberações)**

1. O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa, ou à solicitação da maioria dos seus membros ou por solicitação do Director Geral.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos seus membros.

3. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta podem nela exarar as respectivas declarações de voto.

**SECÇÃO V**  
**Conselho Técnico Consultivo**

**ARTIGO 21.º**  
**(Função)**

O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do Centro Nacional das Tecnologias de Informação e nas tomadas de decisão do Director Geral.

**ARTIGO 22.º**  
**(Composição)**

1. O Conselho Técnico Consultivo é composto pelos membros do Conselho Directivo, membros da Comissão de Aconselhamento, representantes dos órgãos da administração do Estado, e representantes das entidades ou organizações interessadas na actividade do instituto.

2. Sempre que se julgar necessário e tendo em conta o carácter transversal da sociedade de informação podem ser convidados representantes de outros organismos públicos e privados, técnicos e especialistas independentes, docentes e investigadores, cabendo ao ministro de tutela definir quem são esses representantes e as modalidades dessa representação.

3. O Presidente do Conselho Técnico Consultivo é o Director Geral do Centro Nacional de Tecnologias de Informação.

4. Os restantes membros do Conselho Técnico Consultivo são propostos pelo Director Geral e nomeados por despacho do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

5. O exercício dos cargos do Conselho Técnico Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das senhas de presença, quando a tal houver lugar, ou de outros subsídios que o órgão de tutela decida atribuir em função da disponibilidade financeira do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

**ARTIGO 23.º**  
**(Mandato)**

O mandato dos membros do Conselho Técnico Consultivo é de três anos, sem prejuízo da eventual recondução por iguais períodos.

**ARTIGO 24.º**  
**(Competência)**

1. Compete ao Conselho Técnico Consultivo:

- a) dar pareceres sobre projectos, programas, trabalhos e outros assuntos de natureza técnica do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- b) dar pareceres sobre inovações técnicas a introduzir ou a adoptar nas estruturas operacionais do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- c) dar pareceres sobre planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- d) dar pareceres sobre regulamentos internos e outros instrumentos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- e) propor conceitos, ideias, sugestões sobre assuntos relacionados com as tecnologias de informação.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico Consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Director Geral ou pelo órgão de tutela.

3. O Conselho Técnico Consultivo é dirigido pelo Director Geral do instituto e o seu funcionamento é objecto de regulamento próprio.

**ARTIGO 25.º**  
**(Funcionamento)**

1. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, e ainda a pedido de pelo menos 1/3 dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho Directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. As deliberações do Conselho Técnico Consultivo são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

**SECÇÃO VI**  
**Serviços Executivos**

**ARTIGO 26.º**  
**(Departamentos e secções)**

Os serviços executivos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação são compostos pelos seguintes departamentos, laboratórios e secções:

**1. Departamento de Administração e Serviços Gerais:**

- a) Secção de Finanças, Orçamento e Património;*
- b) Secção de Recursos Humanos;*
- c) Secção de Relações Públicas.*

**2. Departamento de Fomento da Sociedade de Informação:**

- a) Secção de Inclusão Digital;*
- b) Secção de Formação em Tecnologias de Informação e Comunicação da Administração Pública;*
- c) Secção de Transferência de Competências Tecnológicas.*

**3. Departamento de Modernização Tecnológica da Administração Pública:**

- a) Secção de E-mails Institucionais;*
- b) Secção de Software Livre;*
- c) Secção de Software Proprietário.*

**4. Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Projetos.**

**5. Laboratório da Segurança Digital.**

**6. Laboratório de Hardware e Redes Informáticas.**

**7. Laboratório de Calibragem de Instrumentos relacionados com as tecnologias de informação.**

**ARTIGO 27.º**

**(Departamento de Administração e Serviços Gerais)**

**1. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais incumbe em especial:**

- a) assegurar o funcionamento administrativo do Centro Nacional das Tecnologias de Informação e do atendimento ao público;*
- b) adquirir os equipamentos e os materiais de consumo corrente, necessários às actividades quotidianas do Centro Nacional das Tecnologias de*

Informação e zelar por uma cuidadosa utilização e manutenção;

- c) inventariar e assegurar a protecção e conservação do património do Centro Nacional das Tecnologias de Informação;*
- d) preparar a contratação da assistência técnica necessária ao funcionamento do Centro Nacional das Tecnologias de Informação e garantir os mecanismos de controlo do seu desempenho e dos benefícios projectados;*
- e) assegurar o sistema de recursos humanos, incluindo o recrutamento, enquadramento, estágios, formação, sistema de salários, elaboração e actualização do classificador profissional e avaliação do desempenho do pessoal.*

**2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.**

**ARTIGO 28.º**

**(Departamento de Fomento da Sociedade de Informação)**

**1. Ao Departamento de Fomento da Sociedade de Informação incumbe:**

- a) desenvolver projectos de carácter nacional, com impacto directo em todos os organismos do Governo e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;*
- b) executar as políticas definidas pela tutela, e suas prioridades, sobre todas as matérias definidas no plano de acção para a sociedade de informação, bem como do plano de acção para a governação electrónica e, em especial, desenvolver as actividades relacionadas com os portais institucionais;*
- c) dar pareceres e auditar a execução de todas as políticas exaradas pela tutela, no âmbito da massificação digital, combate às assimetrias regionais e aumento da info-inclusão, e, em especial, desenvolver projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do empreendedorismo digital das mulheres, do incentivo à info-adesão, da acessibilidade especializada e da rede escolar digital;*
- d) investigar métodos de formação, bem como formar técnicos da administração pública em tecnologias de informação para os mais diversificados sectores que solicitarem;*
- e) promover a formação profissional dos funcionários da administração pública;*

- f) promover a formação e capacitação dos funcionários da administração pública em tecnologias de informação e comunicação;
- g) apoiar a implementação de um plano nacional de tele-ensino;
- h) promover soluções de ensino à distância para a administração pública.

2. O Departamento de Fomento da Sociedade de Informação é dirigido por um chefe de departamento e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 29.<sup>º</sup>

(Departamento de Modernização Tecnológica da Administração Pública)

1. Ao Departamento de Modernização Tecnológica da Administração Pública incumbe em especial:

- a) executar as políticas definidas pela tutela, e as suas prioridades, sobre todas matérias definidas nos planos directores de informatização dos organismos públicos;
- b) elaborar estudos de desenvolvimento do sector das tecnologias de informação em Angola;
- c) promover, dar pareceres e auditar estratégias transversais no domínio das tecnologias de informação nos vários sectores económicos e administrativos nacionais;
- d) promover, dar pareceres e auditar o plano director das tecnologias de informação e dos governos provinciais;
- e) testar a funcionalidade das aplicações informáticas contratadas pelos organismos públicos e a sua integrabilidade no futuro sistema de governação electrónica do País;
- f) investigar e desenvolver novas soluções tecnológicas capazes de criar e gerir as contas de correio electrónico de todos os funcionários públicos e organismos públicos;
- g) promover, dar pareceres e auditar o sistema de gestão electrónica virtual de documentos;
- h) promover a digitalização do arquivo histórico dos organismos públicos;
- i) contribuir para a elaboração de relatórios estatísticos;
- j) promover a liberdade de execução de softwares livres, para qualquer uso;

- k) promover a liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas necessidades;
- l) promover a liberdade de redistribuir cópias do software livre;
- m) promover a liberdade de melhorar o programa e de tornar as modificações públicas de modo a que a comunidade inteira beneficie da melhoria;
- n) investigar, desenvolver e adaptar o software proprietário às necessidades do País, incentivando a criação de conteúdos nacionais e promovendo políticas de protecção dos direitos às patentes e propriedade intelectual dos softwares;
- o) incentivar a criação de softwares;
- p) promover as políticas de protecção dos direitos às patentes de criação de softwares.

2. O Departamento de Modernização Tecnológica da Administração Pública é dirigido por um chefe de departamento e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 30.<sup>º</sup>

(Laboratório de Segurança Digital)

1. Ao Laboratório de Segurança Digital incumbe em especial a promoção e o controlo do desenvolvimento de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da certificação digital, da segurança e encriptação da informação intragovernamental e da segurança de dados.

2. Apoiar e assegurar a gestão da infra-estrutura de atribuições de chaves públicas e privadas aos serviços e organismos públicos.

3. O Laboratório de Segurança Digital é dirigido por um chefe de laboratório e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 31.<sup>º</sup>

(Laboratório de Hardware e Redes Informáticas)

1. Ao Laboratório de Hardware e Redes Informáticas incumbe em especial:

- a) estudar e promover a evolução do hardware computacional e das redes informáticas;
- b) estudar e promover a evolução das infra-estruturas de comunicações e da arquitectura da rede de comunicações;

- c) promover a implementação de redes informáticas nos serviços e organismos públicos;
- d) apoiar e garantir a operacionalidade das redes informáticas, equipamento informático e suportes lógicos;
- e) apoiar e sugerir a actualização dos equipamentos de redes informáticas; servidores locais e estações de trabalho ao nível físico e lógico.

2. O Laboratório de Hardware e Redes Informáticas é dirigido por um chefe de departamento e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 32.<sup>o</sup>

(Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Projectos)

1. Ao Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Projectos incumbe em especial:

- a) arquivar os códigos-fonte, analisar e assimilar os respectivos conhecimentos no domínio das tecnologias de informação;
- b) no âmbito das orientações da tutela, efectuar análises funcionais sobre determinada solução informática;
- c) desenvolver, testar e gerir as aplicações informáticas;
- d) fiscalizar e acompanhar os projectos aplicacionais, quando desenvolvidos por terceiros;
- e) efectuar as auditorias necessárias aos projectos em curso e/ou concluídos.

2. O Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Projectos é dirigido por um chefe de departamento e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 33.<sup>o</sup>

(Laboratório de Calibragem de Instrumentos)

1. Ao Laboratório de Calibragem de Instrumentos relacionados com as tecnologias de informação incumbe em especial:

- a) testar e calibrar todos os equipamentos relacionados com as tecnologias de informação dos organismos públicos, bem como de outros organismos desde que o solicitem;

- b) registar e emitir certificados relacionados com a calibração de instrumentos a partir do seu laboratório de calibragem;
- c) realizar outras tarefas no âmbito das suas atribuições.

2. O Laboratório de Calibragem de Instrumentos relacionados com as tecnologias de informação é dirigido por um chefe de laboratório e as regras do seu funcionamento são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

#### ARTIGO 34.<sup>o</sup>

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral tem como missão auxiliar o mesmo no desempenho das suas atribuições e competências, competindo-lhe em especial o apoio nas áreas de assessoria jurídica, cooperação internacional e gestão de informação e documentação.

2. A composição e as regras de funcionamento do Gabinete de Apoio são definidas no regulamento interno do Centro Nacional das Tecnologias de Informação.

3. O chefe do Gabinete de Apoio ao Director Geral é equiparado a chefe de departamento.

#### SECÇÃO VII

##### Disposições Comuns

#### ARTIGO 35.<sup>o</sup>

(Constituições dos órgãos)

Os órgãos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação consideram-se constituídos, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

#### ARTIGO 36.<sup>o</sup>

(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, respectivos mandatários ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advinha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da incrível responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

## CAPÍTULO IV Pessoal e Serviços

### ARTIGO 37.º (Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Centro Nacional das Tecnologias de Informação tem a estrutura que melhor se adequa ao processo evolutivo que se pretende implementar no âmbito da realização das suas atribuições e competências.

### ARTIGO 38.º (Estatuto de pessoal)

1. O pessoal do quadro do Centro Nacional das Tecnologias de Informação está sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. Tendo em conta a especificidade dos técnicos de informática, e de forma a manter a estabilidade dos respectivos quadros e em função das disponibilidades financeiras do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, podem ser atribuídos prémios e subsídios a serem aprovados em regulamento próprio.

3. O pessoal contratado para a execução de tarefa específica de natureza temporária não fica integrado no quadro de pessoal do instituto e lhe é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho.

### ARTIGO 39.º

#### (Docentes universitários e investigadores científicos)

O pessoal das carreiras docentes do ensino superior e de investigação científica no domínio das tecnologias de informação pode exercer funções de investigação no Centro Nacional das Tecnologias de Informação, através dos mecanismos de mobilidade da carreira do investigador científico e nos demais regulamentos internos.

### ARTIGO 40.º (Serviços)

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação pode recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

2. Deve no entanto garantir que tal contratação se faça com a respectiva transferência de tecnologia para o Centro Nacional das Tecnologias de Informação e/ou empresas resi-

dentes fiscais, garantindo que tal conhecimento seja passado a técnicos angolanos.

3. Deve ainda garantir que a contratação tenha um período razoável em termos temporais de implementação de acordo com a complexidade do projecto.

## CAPÍTULO V Gestão Económica, Financeira e Patrimonial

### ARTIGO 41.º (Autonomia administrativa e de gestão)

O Centro Nacional das Tecnologias de Informação goza de autonomia administrativa e de gestão nos termos dos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro.

### ARTIGO 42.º (Património)

O património do Centro Nacional das Tecnologias de Informação é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ao instituto no acto da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

### ARTIGO 43.º (Receitas)

1. Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Centro Nacional das Tecnologias de Informação:

- a) as comparticipações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- b) o produto de receitas provenientes do serviço ou estruturas que o Centro Nacional das Tecnologias de Informação venha a disponibilizar e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- c) o produto da venda das suas publicações e outros bens e serviços;
- d) o produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pelo Centro Nacional das Tecnologias de Informação;
- e) os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo Centro Nacional das Tecnologias de Informação;

- f) os valores cobrados pelo acompanhamento de projectos de investimento nos domínios da actividade do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, mediante decreto executivo conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das tecnologias de informação;
- g) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

3. A cobrança coerciva de dívidas pelo Centro Nacional das Tecnologias de Informação é efectuada nos termos previstos na lei através de processo de execução fiscal, com base em certidão emitida pelos seus órgãos dirigentes, com valor de título executivo.

#### **ARTIGO 44.º**

(Despesas)

Constituem despesas do Centro Nacional das Tecnologias de Informação:

- a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe são acometidas;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos com os estudos e investigação na área das tecnologias de informação, quer directos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do sector;
- d) todos os demais encargos que resultem de actos necessários à boa execução dos seus deveres funcionais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 45.º**

(Criação e participação em outras entidades)

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das tecnologias de informação, participar ou adquirir participações em instituições privadas com ou sem fins lucrativos de tecnologias de informação e comunicação, assegurando, ainda, a continuidade das participações que detém.

2. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos afins, nacionais ou internacionais.

3. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação, nos termos do n.º 1, pode participar noutras entidades de natureza privada, relevantes para a prossecução das suas actividades, assegurando, ainda, a continuidade das participações que detém.

#### **ARTIGO 46.º**

(Contabilidade, contas e tesouraria)

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação rege-se pelas regras de contabilidade estabelecidas no Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

2. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação submete-se às regras de prestação de contas do Orçamento Geral do Estado, nos termos dos artigos 13.º e seguintes do Decreto n.º 9/03, de 28 de Outubro.

3. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação submete anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, ao Ministério das Finanças e de tutela, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruída com o parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 37.º

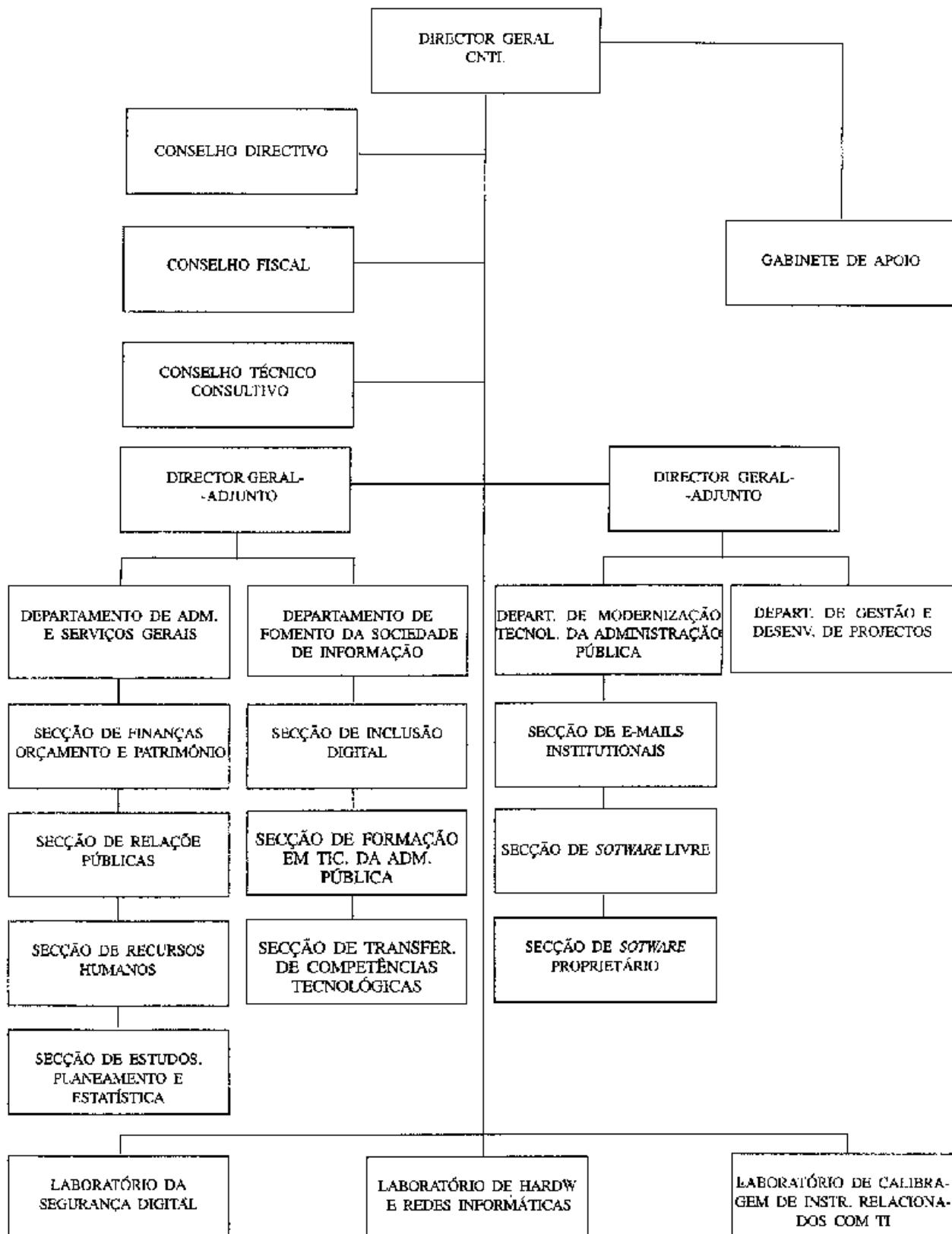
Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director geral ...	1
	Director geral-adjunto ...	2
	Chefe de departamento ...	4
	Chefe de laboratório ...	3
	Chefe de gabinete ...	1
	Chefe de secção ...	21
<i>Investigadores</i>	Investigador-coordenador ...	1
	Investigador principal ...	3
	Investigador auxiliar ...	2
	Assiste de investigação ...	2
	Estagiário de investigação ...	1
<i>Técnico superior de telec. e tecnol. de informação</i>	Assessor de telec. e ti. principal ...	5
	Assessor de telec. e ti. de 1.ª classe ...	6
	Assessor de telec. e ti. de 2.ª classe ...	8
	Técnico superior de telec. e ti. principal	10
	Técnico superior de telec. e ti. de 1.ª classe	10
	Técnico superior de telec. e ti. de 2.ª classe	10
<i>Técnico de telec. e tecnol. de informação</i>	Especialista de telec. e ti. principal ...	3
	Especialista de telec. e ti. de 1.ª classe ...	3
	Especialista de telec. e ti. de 2.ª classe ...	5
	Assiste de telec. principal ...	7
	Assiste de telec. de 1.ª classe ...	9
	Assiste de telec. de 2.ª classe ...	9

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Técnico médio de telec. e tecnol. de informação</i>	Téc. médio princ. de telec. e ti. de 1.ª classe ...	6
	Téc. médio princ. de telec. e ti. de 2.ª classe ...	8
	Téc. médio princ. de telec. e ti. de 3.ª classe ...	8
	Técnico médio de telec. e ti. de 1.ª classe	10
	Técnico médio de telec. e ti. de 2.ª classe	13
	Técnico médio de telec. e ti. de 3.ª classe	8
<i>Administração</i>	Oficial administrativo principal ...	2
	1.º oficial administrativo ...	1
	2.º oficial administrativo ...	1
	Aspirante ...	1
	Escrivário-dactilografo ...	1
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal ...	1
	Motorista de pesados de 1.ª classe ...	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe ...	1
	Motorista de ligeiros principal ...	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ...	2
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ...	—
	Auxiliar administrativo principal ...	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ...	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe ...	—
	Auxiliar de limpeza principal ...	1
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ...	—
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe ...	—

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

O.E. 742 — 10/196 -- 2000 ex. — I.N.-E.P. 2009